



PROCESSO Nº 1309712019-0

ACÓRDÃO Nº 588/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NIRLA MARIA CARVALHO ARAGÃO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.630/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.

- Não há nos autos a indicação de pontos controversos que justifiquem a realização de diligência, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.
- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas operações com bebidas alcoólicas, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária.
- O contribuinte não carrou aos autos provas robustas que fizessem perecer a denúncia.
- Observado que a cobrança assiste a diferenças em relação ao quantum identificado pela fiscalização e que, necessário se fez a redução da multa nos termos da Lei 12.620/23, cuja aplicação retroativa tem respaldo no artigo 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2019-18**, lavrado em 26 de agosto de 2019, contra a empresa **AMBEV S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 27.065,09 (vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), sendo R\$ 22.554,24



(vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 e R\$ 4.510,85 (quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 12.620/23.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 18.043,39 (dezoito mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1309712019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBEV S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NIRLA MARIA CARVALHO ARAGÃO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.630/23 C/C ART. 106, II, “C” DO CTN.

- Não há nos autos a indicação de pontos controversos que justifiquem a realização de diligência, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.
- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas operações com bebidas alcoólicas, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária.
- O contribuinte não carrou aos autos provas robustas que fizessem perecer a denúncia.
- Observado que a cobrança assiste a diferenças em relação ao quantum identificado pela fiscalização e que, necessário se fez a redução da multa nos termos da Lei 12.620/23, cuja aplicação retroativa tem respaldo no artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

Por meio do **Auto Infração de de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2019-18**, lavrado em 26 de agosto de 2019, contra a empresa **AMBEV S.A.**, acima qualificada, foi imposta a seguinte acusação relativa aos meses de janeiro e junho de 2016 como também junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, conforme descrição contida na exordial à fl. 3, *ipsis litteris*:



0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >>> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: Irregularidade constatada pela falta de recolhimento do FUNCEP, através da diferença apurada nas Notas Fiscais Eletrônicas. Baixamos as Notas Fiscais Eletrônicas, aplicamos os preços sugeridos das Portarias de Bebidas de nº 286/15/GSER, nº 207/16, nº 0095/16, nº 145/17/GSER, nº 0300/17, aplicamos também o MVA de 140 e 55,41 para a base de cálculo do FUNCEP. Verificamos que em alguns meses do período fiscalizado não foi calculado o FUNCEP de alguns produtos.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 45.108,48** (quarenta e cinco mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 22.554,24** (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, **R\$ 22.554,24** (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12 de julho de 2011.

Instruem os autos os seguintes documentos: 1) Demonstrativo de FUNCEP a recolher (fls. 5 e 6); 2) Informações Cadastrais da empresa autuada (fls. 7 a 10); 3) Demonstrativos Fiscais gravados em mídia digital CD (fl. 11).

Notificada desta ação fiscal, em 2 de outubro de 2019, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo à fl. 12 dos autos, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 3 e 4), protocolada no dia 1º de novembro de 2019, argumentando que este não pode prosperar, conforme as razões seguintes:

- a) Em preliminar, requereu a nulidade do auto de infração, por ausência de liquidez e certeza do lançamento fiscal em virtude de erros insanáveis na apuração fiscal (fls. 14 a 19);
- b) Adita que as planilhas apresentadas pela fiscalização não são suficientes para demonstrar a suposta infração descrita na exordial, pois os valores não divergem daqueles apurados pela impugnante;
- c) Repete o pedido de nulidade, afirmando que afronta ao art. 142 do CTN por haver inversão do ônus da prova, pois, no seu entender, foi imputada a infração de falta de recolhimento do FUNCEP sem sequer apresentar uma composição de notas fiscais que sustente o valor autuado (fls. 20 a 23);



d) Reclama da multa por infração aplicada, alegando violação ao princípio do não confisco, solicitando sua improcedência, ou subsidiariamente, a sua redução ao patamar de 20% a 30% (fls. 23 a 29);

Com base nos argumentos apresentados, requereu, a impugnante, a admissibilidade e provimento da sua peça defensiva para que fosse declarada a nulidade ou improcedência da autuação, ou, ainda, a redução da multa por infração ao patamar de 20% a 30% (fls. 29 e 30).

Solicitou ainda que as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19,353, sob pena de nulidade.

Protestou também pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada nos autos de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor. (fl. 30)

Documentos instrutórios, anexos às fls. 31 a 42, constando entre estes: 1) Mídia digital "CD" intitulado DOCUMENTOS UNIFICADOS contendo: 2) Documentos de Arrecadação - DAR, Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, 3) Comprovantes Bancários de Pagamentos, Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS.

Sem informações de haver reincidência da acusação ora em análise, conclusos os autos (fl. 43), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à Julgadora Fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Não há nos autos a indicação de pontos controversos que justifiquem a realização de diligência, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.
- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas operações com bebidas alcoólicas, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária.
- O contribuinte não carrou aos autos provas robustas que fizessem perecer a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 07/09/2021, a autuada apresentou tempestivamente, em 08/10/2021 Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, cuja fundamentação se verifica no artigo 2º da Lei nº 7.611/04 e a penalidade no artigo 8º da mesma lei, cuja redação, à época dos fatos geradores, era de 100% (cem por cento), conforme se pode observar:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Em nota explicativa a fiscalização esclareceu que a falta de recolhimento do FUNCEP fora verificada em razão de diferença apurada nas notas fiscais eletrônicas. Nesse sentido destaca que baixou as Notas Fiscais Eletrônicas e aplicou os preços sugeridos das Portarias de Bebidas de nº 286/15/GSER, nº 207/16, nº 0095/16, nº 145/17/GSER, nº 0300/17, como também o MVA de 140 e 55,41 para a base de cálculo do FUNCEP. Acrescentou, ainda, que em alguns meses do período fiscalizado não foi calculado o FUNCEP de alguns produtos.

Cumprе destacar que não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, por se entender que constam nos autos elementos suficientes para a formação de convencimento deste julgador.

A argumentação apresentada pela ora recorrente cinge-se à suposta nulidade do auto de infração, por entender que as planilhas apresentadas pela fiscalização não são suficientes para demonstrar a suposta infração prevista no auto de infração, uma vez que os valores apresentados pela fiscalização não divergem daqueles apurados pelo próprio contribuinte.

Ademais, acresce que, com base nas planilhas apresentadas pela fiscalização sequer é possível aferir as razões dos valores autuados, pois os valores constantes da planilha da fiscalização divergem daqueles lançados no auto de infração.



No caso dos autos, há de destacar-se que fora anexado pela fiscalização CD-ROOM (fls. 11), o qual contem 7 (sete) planilhas, cada uma destas relacionada a um dos meses apurados pela fiscalização, em que se evidencia os valores devidos em comparação com aqueles pagos, bem como indicando-se eventual diferença devida.

A fiscalização relacionou as Notas Fiscais Eletrônicas por mês, aplicou aos produtos relacionados os preços sugeridos nas portarias desta Secretaria, bem como a MVA prevista no anexo V do RICMS/PB, obtendo o cálculo do ICMS ST e, a partir desta, identificando o FUNCEP. Em seguida comparou-o com o valor recolhidos para, por fim, verificar a diferença devida.

A primeira instância de julgamento, inclusive, cuidou em cotejar as informações com aquelas extraídas do sistema ATF destas Secretaria, não verificando divergências.

Assim não há que se falar em crédito tributário ilíquido e incerto ou mesmo em erro na apuração dos valores, eis que a fiscalização agiu conforme determinações legais.

No que se refere à apuração da base de cálculo do ICMS-ST, a previsão se verifica no artigo 395 do RICMS/PB e a Portaria nº 286/2015/GSER fixa os valores constantes do Anexo Único como base de cálculo devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais, no qual encontram-se as operações com bebidas, tais como cerveja, chopp, refrigerante, energético e isotônico.

Portanto, corrobora-se com a julgadora monocrática quando acentua:

Assim sendo, os valores estipulados nas referidas portarias com as MVAs foram empregados pela autora do feito fiscal na elaboração das planilhas que são suporte ao crédito tributário em análise, conforme explicado pela auditora fiscal na Nota Explicativa (fl. 3), portanto, não há iliquidez e incerteza no lançamento tributário nem erro nos valores lançados, como cogitou a impugnante, vez que foram apurados em harmonia com a legislação de regência.

Em sendo o FUNCEP adicional de dois pontos percentuais ao ICMS, nos termos que prescreve a Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004, a base de cálculo será idêntica à do ICMS-ST, a qual fora obtida nos termos expostos.

Em relação à abusividade da multa aplicada, observa-se que a atribuída fora aquela prevista no artigo 8º da Lei nº 7.611/04. Cumpre esclarecer que, conforme prescreve o artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, reiterado através da Súmula 3 deste e. CRF, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade de lei.



Contudo, fora incluído, pela Lei nº 12.620/23, o parágrafo único ao artigo 8º da Lei 7.611/04¹, o qual reduz para 20% (vinte por cento) a multa para aqueles que emitiram documentos fiscais mas deixaram de recolher, no todo ou em parte, o valor declarado referente à nota fiscal, o que é o caso dos autos, eis que a cobrança assiste à diferença a recolher relativa à forma de cálculo do ICMS-ST, inclusive quitado, e sua repercussão quanto ao FUNCEP.

Considerando que o artigo 106, II, “c” CTN prescreve a possibilidade de aplicação retroativa da lei que preveja penalidade menos severa, este dispositivo há de ser aplicado ao caso dos autos, eis que a matéria ainda não fora julgada definitivamente

Sendo assim, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Original	Total Original	Nova Multa	Novo Total	Cancelado
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	1/01/2016	1/01/2016	2.787,72	2.787,72	5.575,44	557,54	3.345,26	2.230,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	1/06/2016	0/06/2016	590,12	590,12	1.180,24	118,02	708,14	472,10
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E	1/06/2017	0/06/2017	1.203,37	1.203,37	2.406,74	240,67	1.444,04	962,70

¹ Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do “caput” do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o valor declarado referente à parcela do produto da arrecadação correspondente ao FUNCEP, conforme previsto no inciso I do “caput” do art. 2º desta Lei



ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/08/2017	1/08/2017	1.317,09	1.317,09	2.634,18	263,42	1.580,51	1.053,67
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/09/2017	0/09/2017	1.230,17	1.230,17	2.460,34	246,03	1.476,20	984,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/10/2017	1/10/2017	2.343,39	2.343,39	4.686,78	468,68	2.812,07	1.874,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/11/2017	0/11/2017	4.929,41	4.929,41	9.858,82	985,88	5.915,29	3.943,53
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/12/2017	1/12/2017	8.152,97	8.152,97	16.305,94	1630,59	9.783,56	6.522,38
			22.554,24	22.554,24	45.108,48	4.510,85	27.065,09	18.043,39



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2019-18**, lavrado em 26 de agosto de 2019, contra a empresa **AMBEV S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 27.065,09 (vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), sendo R\$ 22.554,24 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 e R\$ 4.510,85 (quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 12.620/23.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 18.043,39 (dezoito mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 05 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator